



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE GOIANA
com atribuição no direito de defesa do Consumidor

RECOMENDAÇÃO N º 01 /2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu §2º,V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art.27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar existência digna a todos, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal, que disciplinam o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que determina a suspensão das aulas tanto na rede pública quanto privada de ensino e que foi renovado prorrogando a referida suspensão até o dia 22/09/2020;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sempre com base no princípio da boa fé e equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº17/2020/DEE/CADE e na Nota Técnica nº

14/2020/CGEMM/CPDC/SENACON/MJ, chega-se intuitivamente à conclusão da necessidade da negociação entre as partes (contratante e contratado), mantendo-se o sinalagma contratual, sem que se perca de vista que o serviço há de ser prestado em algum momento e que, portanto, suspender simplesmente o contrato não significa que não se tenha que adimplir ao mesmo.

CONSIDERANDO que se na revisão dos contratos, de um lado, deve ser considerada tanto a efetiva redução dos custos nas escolas, como também novos investimentos, de outro, deve-se, também, ter em vista que os pais também tiveram efetivo implemento dos gastos, já que os alunos passam mais tempo em casa e, dentre estes, muitos precisarão adquirir insumos com o fito de possibilitar o acompanhamento do aprendizado à distância.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que a possibilidade de longa duração da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 poderá acarretar não só a dificuldade para reposição de forma presencial da integralidade das aulas com o possível comprometimento também do calendário escolar de 2021 e, eventualmente, também de 2022, como também retrocessos do processo educacional e da aprendizagem aos estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

RESOLVE RECOMENDAR:

ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PRIVADAS DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DE GOIANA QUE:

1.1 - Disponibilizem aos pais/responsáveis, até o dia 05 de outubro de 2020, proposta de revisão contratual, a fim de viabilizar acordos concedendo descontos, principalmente, aos que estão em atraso, analisando as possibilidades de cada um, a partir da mensalidade de abril do corrente ano;

1.2 – Tomem por base, para a realização dos acordos, o forte impacto da situação atual nos orçamentos familiares em geral, bem como a diminuição das despesas dos estabelecimentos de ensino, o que deverá ser levado em consideração a fim de flexibilizar o cumprimento dos contratos de consumo, sob pena de ser exigida, da instituição de ensino, a apresentação de planilha de custos detalhada referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período de suspensão das aulas presenciais;

1.3 -Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, restitua ou credite os valores eventualmente cobrados;

1.4 - Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um canal coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

1.5 – Flexibilizem as sanções contratuais por inadimplemento, de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades o façam posteriormente sem encargos financeiros, bem como excluam a multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

1.6– Reduzam o valor das mensalidades independente de outros abatimentos já existentes nos contratos escolares;

1.7– Se abstenham de exigir comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear.

Encaminhe-se a presente Recomendação:

Ao PROCON GOIANA, para que remeta cópia desta aos estabelecimentos de ensino

infantil, fundamental e médio situados neste Município, bem como fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de 20 dias. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiana, 15 de Setembro de 2020.

GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
FILHO:56766203404

Assinado de forma digital por
GENIVALDO FAUSTO DE
OLIVEIRA FILHO:56766203404
Dados: 2020.09.23 11:17:27
-03'00'

Genivaldo Fausto de Oliveira Filho
Promotor de Justiça